



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024107-48.2011.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Análises Clínicas Dr. Maurílio de Almeida.

ADVOGADO: George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)

EMBARGADO: Pedro Victor Barbosa de Oliveira, representado por seu genitor Geová Barbosa de Lima.

ADVOGADO: Giuseppe Petrucci (OAB/PB 7.721)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO —
IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. .

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 216/223 opostos pela **Análises Clínicas Dr. Maurílio de Almeida** contra acórdão, fls. 210/214, que negou provimento a sua Apelação Cível.

Em suas razões, o recorrente afirma que não há nos autos processuais, prova robusta capaz de provar os fatos alegados pelo embargado, conquanto este sequer prova, de forma clara os danos morais reputados como sofridos, evidenciando-se, neste ponto, a obscuridade do acórdão. Do mesmo modo, aduz que nos termos dos arts. 186 e 951 do Código Civil, a responsabilidade do profissional liberal não é conseguir o resultado almejado, com exceção do cirurgião plástico, mas apenas prestar seus serviços de acordo com as regras e métodos da profissão.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Percebe-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinência a abordagem acerca das pontuações indicadas pela parte embargante no presente recurso.

No acórdão embargado restou pontuado que houve falha na prestação do serviço pelo ora embargado, em razão da não precaução na fase pré e pós-analítica. Registrou-se que cabia a empresa se certificar acerca do uso de medicamento capaz de interferir no resultado do exame e em se verificando que o resultado do exame laboratorial foi discrepante, deveria se prontificar a fazer o reteste, procedimento esperado.

Assim, reconhecida a falha na prestação do serviço, a empresa prestadora deverá responder independentemente da existência de culpa, conforme aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o erro em exame laboratorial, diagnosticando alteração incomum ao paciente, decorrente de negligência ou imperícia, é motivo suficiente para condenar o embargante em dano moral. Logo, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024107-48.2011.815.2001

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Relator